

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 202-B DE 2007

Dá nova redação e acrescenta parágrafo ao art. 424 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

A redação final foi elaborada com base na emenda oferecida nesta Comissão e no substitutivo oferecido pelo relator e também adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Assim a expressão "e o da prescrição" foi incorporada ao texto nos termos do parecer do relator.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 202-B DE 2007

Dá nova redação e acrescenta parágrafo ao art. 424 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura o desaforamento do processo penal quando houver dúvida sobre a segurança pessoal do réu, da vítima, das testemunhas ou dos peritos, estabelecendo rito para o seu processamento no Tribunal de Apelação.

Art. 2º O art. 424 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 424. Se a ordem pública o exigir ou se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, da vítima, das testemunhas ou dos peritos, o processo, por determinação do Tribunal de Apelação, será desaforado para a comarca mais próxima, onde não existam tais motivos, mediante provocação de qualquer das partes ou representação do juiz.

§ 1º Recebida a petição ou a representação, o presidente do Tribunal de Apelação:

I - suspenderá todos os prazos do processo, inclusive o da prisão do réu e o da prescrição;

II - requisitará informações ao presidente do tribunal do júri, caso não tenha sido

este o autor da representação, que as prestará em até 10 (dez) dias;

III - distribuirá a petição ou a representação ao órgão fracionário competente para o respectivo julgamento, que, ouvido o procurador de justiça, proferirá decisão irrecurável.

§ 2º A requerimento do réu ou do Ministério Público, o Tribunal de Apelação poderá, ainda, determinar o desaforamento do processo se o julgamento não se realizar dentro do período de 1 (um) ano, contado do recebimento do libelo, desde que, para a demora, não tenha concorrido o réu ou seu defensor."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator